



RECEBIDO EM	26/12/18
Por 1).....	Luciana Moraes
	ASSINATURA
2).....	NOME

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO - COMUSA

Departamento de Licitações

Ilma. Pregoeira Designada Sra. Luciana Moraes

Objeto: Aquisição e Instalação de Estação de Tratamento Pré-Fabricada Para Esgoto Sanitário – ETE Vila Palmeira – Município de Novo Hamburgo - RS

Data: 31/10/2018 às 09:30 horas

Resumo da realização do Pregão Presencial:

Às 09:30 horas do dia 31 de outubro de 2018, reuniu-se a Pregoeira do órgão, Sra. Luciana Moraes e respectivos membros da sua equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão acima especificado.

Após a abertura da sessão pública, foi procedida ao recebimento das propostas e análise às disposições contidas no edital.

Foram inicialmente admitidas as propostas dos seguintes licitantes: MGM Serviços Técnicos Ltda. e FAST Industria e Comércio Ltda.

Em seguida passou-se a fase de lances, sendo que após "suposta" disputa, restou declarada vencedora a proposta/lance da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. (primeira) e FAST Industria e Comércio Ltda. (segunda).

Em seguida a sessão foi suspensa para fins de análise da habilitação técnica pela área responsável.

Às 09:30 horas do dia 28 de novembro de 2018, reuniu-se a Pregoeira do órgão, Sra. Luciana Moraes e respectivos membros da sua equipe de apoio, para dar prosseguimento ao Pregão acima especificado.

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Na sequência, foi observado pela área técnica responsável que a proposta da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. não atenderia aos requisitos do edital, mais especificamente à vazão exigida. Em razão da argumentação da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda., a Pregoeira resolveu novamente suspender os trabalhos e encaminhar a proposta à área técnica do órgão, para que fossem realizadas novas diligências no sentido de comprovar/demonstrar o atendimento aos itens do edital, para posteriormente ser realizado o julgamento.

Às 09:30 horas do dia 12 de dezembro de 2018, reuniu-se a Pregoeira do órgão, Sra. Luciana Moraes e respectivos membros da sua equipe de apoio, para dar prosseguimento ao Pregão acima especificado.

Após análise aprofundada da proposta pela área técnica do órgão, foi constatado que os equipamentos ofertados pela licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. não atenderiam ao solicitado em edital no tocante a vazão exigida, bem como às cargas dimensionadas para DBO e DQO. Como se isso não fosse o suficiente, foi observado ainda, que não havia sido apresentado memorial de cálculo de dimensionamento, divergências legais em relação as licenças prévia e de instalação, e ainda, desconformidade do equipamento a cargo do sistema de desinfecção que não atenderia ao solicitado (ultravioleta), desconformidades de potência e outras especificações, que deixariam evidente a não observância do edital. Em decorrência destas circunstâncias a licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. foi desclassificada, sendo então convocada a segunda vencedora (FAST) para negociação do valor, que ficou então acertado em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), valor este dentro do máximo permitido para a concorrência. Após passou para a abertura do envelope 2 – de Habilitação, os documentos foram analisados e rubricados por todos os presentes e a sessão suspensa novamente para análise técnica da proposta apresentada pela vencedora (FAST).

Inconformada com o resultado do certame a licitante MGM Serviços Técnicos Ltda., interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão da Sra. Pregoeira.

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



Contrarrazões ao Recurso Interposto:

Antes de qualquer apreciação acerca desta discussão, necessário se faz destacar que os atos da Administração Pública Direta ou Indireta, por sua vez, estão sujeitos à observância de uma série de requisitos e princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico.

Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (previstos no artigo 37, *caput*, sendo que o último princípio – eficiência - foi inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998); da supremacia do interesse público (constitui os próprios fins do Estado, além de ser decorrente do princípio republicano e dos princípios da moralidade e da impessoalidade); da obrigatoriedade de licitação (artigo 37, XXI); da igualdade (artigo 5º, II; artigo 37, *caput* e inciso XXI; decorrência do princípio republicano) e da economicidade (artigo 70); e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Dentre os princípios informadores do regime jurídico administrativo está o princípio da legalidade, que no Estado de Direito constitui o principal pilar de sustentação do direito público (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 58.).

É necessário notar que, enquanto para os particulares o princípio da legalidade, funciona como uma garantia, ou seja, permite fazer tudo o que a lei não proíba, para a Administração Pública e para os agentes públicos, representa um dever, em outras palavras, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, razão pela qual o administrador público está adstrito aos comandos da lei, só podendo fazer o que a lei determina, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal. Nesse sentido é a citação de HANS Kelsen, feita pelo Ministro BILAC PINTO no relatório do Recurso Extraordinário nº 79.102, publicado na Revista de Direito Administrativo nº 128, p. 184. Este mesmo entendimento é adotado no País, dentre outros, por: MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE., *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 63. FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE., *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p. 32, MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1997, p. 82. GASPARINI, DIOGENES. *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo: Ed.

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Saraiva, 1993, p. 6. DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 6ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1996, p. 61.

Da mesma forma, destaca-se o princípio do interesse público, que é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum - Sobre o tema, ver: FERRAZ, ANTÔNIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO. *In: Revista Justitia* nº 137, p. 51. MAZZILLI, HUGO NIGRO. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995, p. 3 e 5. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1995, p. 60-61. BASTOS, CELSO RIBEIRO. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 96.

Destarte, para atender o interesse público, fica certo que a contratação da administração pública direta e indireta com particulares deve atender o interesse geral, o interesse de toda a sociedade, não o interesse particular da empresa privada, nem mesmo o interesse da pessoa jurídica de direito público ou de uma parcela da comunidade, mas o interesse geral de toda a coletividade, pois: ***“Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal”*** (grifamos) - DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1997, p. 62-63.

Assim sendo, somente terá direito de contratar com a Administração Pública, aquele particular que tiver sido selecionado no processo de licitação em função de: a) preencher todos os requisitos de idoneidade e capacitação de execução do seu objeto; b) ter sua proposta classificada como vencedora.

No tocante aos requisitos, sejam eles previstos em lei (genéricos) ou no ato convocatório (específicos), estes se consubstanciam em aptidões para o licitante participar da disputa, sendo que a sua ausência ou não constatação, induzem a presunção de que ele não dispõe de

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

condições para executar o objeto licitado e, por decorrência lógica, tal situação deve acarretar o seu afastamento do certame, desconsiderando-se a sua proposta.

A exclusão dos licitantes desclassificados ou inabilitados é uma decorrência necessária e preceito compatível com a estrutura do procedimento licitatório, destinando-se a eliminar riscos de inexecução para a administração pública.

Ainda, é cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Justamente por isso, diz que o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração. É o que dispõe a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação."* (Apelação Cível nº 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto).

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).*

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que: *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...)* *"o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"* (in *Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52).*

Ora, uma vez publicado o Edital, tanto a Administração Pública quanto os licitantes que se mostrarem interessados estarão vinculados às regras ali previstas, não podendo delas se afastar.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, **sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.**

Neste aspecto convém destacar que a decisão que procedeu a desclassificação da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda., foi acertada e coerente com os preceitos e princípios acima suscitados, de modo que deve ser a mesma mantida na sua íntegra, desconsiderando-se, portanto, as razões de recurso apresentadas, senão vejamos.

Antes de se analisar a fundo as alegações da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda., necessário se faz ressaltar que é notória e evidente a sua intenção de lograr e induzir em erro a comissão licitatória, uma vez que o recurso por ela apresentado baseia as suas alegações e justificativas apenas em parte do edital.

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Com efeito, no tocante a argumentação em torno da obediência ao item "3.4 – Vazões de Projeto" do termo de referência, cai por terra ou melhor dizendo, em nada se aproveita, haja visto que a especificação básica (Anexa ao edital) exige que a empresa elabore sua proposta e dimensione seus equipamentos para atender a uma vazão de 12,22 l/s, o que de fato não constava adequado na proposta apresentada pela licitante, requisito este, não atendido por ela. Note-se que, em observância a argumentação lançada pela representante da Recorrente na sessão pública do dia 28/11/2018, a Pregoeira acertadamente suspendeu os trabalhos e encaminhou a questão à área técnica do órgão licitante, baixando em diligência a análise do atendimento ou não do equipamento em relação as exigências e especificações do edital.

A área técnica do órgão licitante elaborou uma avaliação técnica e dentre outras constatações, destacou, com absoluta certeza, que a proposta ofertada pela licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. não atenderia ao solicitado em edital no tocante a vazão mínima exigida, bem como às cargas dimensionadas para DBO e DQO.

Ora, diante do acima mencionado e devidamente comprovado, tendo em vista os requisitos gerais e específicos do ato convocatório acerca da especificação técnica do equipamento, percebe-se claramente que a empresa licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. não possui condições técnicas e comerciais de assumir as responsabilidades pelo fornecimento do objeto do certame, sem que haja riscos de inexecução contratual ou qualquer prejuízo para a Administração Pública em questão.

A licitante Recorrente jamais poderia ter oferecido um equipamento com as características e quantitativos/qualitativos inferiores ao licitado, de modo que, outra alternativa não restou, senão a sua desclassificação do certame.

Por outro lado, verifica-se que a licitante tenta induzir este órgão licitante em erro, agindo com evidente e escancarada má-fé, tecendo declarações inverídicas sobre a sua capacitação, apresentando documentos descompassados com as exigências do edital, para posteriormente, tentar justificar o que deveria já ter comprovado e não o fez.

O art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, estabelece sanções administrativas cuja principal finalidade é a de impedir o particular de licitar e contratar com a Administração Pública, nos seguintes termos:

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) **3555.7250**



TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A apresentação de uma proposta com capacidades dos equipamentos inferiores ao exigido em edital, de fato, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende forçar o órgão a aceitar sua proposta sem mesmo conseguir obter dados concretos referente a ela) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.

A toda evidencia, o licitante que se vale de tais expedientes, deve ser punido na via administrativa, sem nos olvidar que tal prática também é tipificada como crime.

De todo modo, o resultado material, concreto, no caso em questão, torna-se irrelevante para a aplicação da sanção, pois há uma ofensa presumida pela lei apenas pela prática da conduta vedada, tal qual como acima apontada.

Importante destacar por fim, que as sanções administrativas previstas tanto na Lei 8.666/93 como na Lei 10.520/2002 não visam apenas garantir a execução contratual administrativa. As legislações também protegem, de forma clara, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal, de modo que a conduta da licitante MGM Serviços Técnicos Ltda. deve ser reprimida e a mesma duramente punida na forma da legislação.

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) 3555.7250



Requerimento

REQUER se digne V. Senhoria, receber as contrarrazões ora apresentadas e ao final, julgar improcedente o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela Recorrente em relação a sua desclassificação, a fim de tornar efetivos os atos procedimentais da Sra. Pregoeira Designada, adjudicar o objeto e homologar o Pregão, determinando a contratação com a empresa FAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarando-a vencedora do certame, como medida da mais alta e salutar Justiça.

REQUER ainda, se digne V. Senhoria, considerando a conduta da Recorrente em evidente e escancarada má-fé, tecendo informações incompletas e em desacordo com o exigido em edital, na forma acima indicada, seja a mesma declarada inidônea e aplicada a ela as sanções administrativas previstas no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

Termos em que aguarda deferimento.

Atenciosamente,



FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF Nº 00.771.598/0001-12
P.P Gustavo Artigas Lago da Cunda

Av. José Leonardo Santos, 1955
São Cristóvão • CEP: 89665-000
Capinzal • Santa Catarina
Fone: +55 (49) **3555.7250**